ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROTOCOLO
Nº 875 de 03/07/2015
Às 9:40 hrs
Mariane Coelho
Funcionário(a)

LEI MUNICIPAL Nº. 875/2015 **DE 27 DE JULHO DE 2015.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal da Administração do Exercício de suas atribuições certifica que a (o):
☒ Lei nº 875 de 27/07/2015
☐ Decreto nº _____ de ___/___/___
☐ Portaria nº _____ de ___/___/___
☐ Projeto de lei nº _____ de ___/___/___
Foi fixado no Placaro de publicação da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins nesta data.
Formoso do Araguaia -TO 27/07/2015

"Dispões sobre a criação do banco de Horas para a Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins e dá outras providencias".

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA, Prefeito de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei Municipal nº 016/2015, de 29 de junho de 2015:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da administração publica do Município de Formoso do Araguaia o sistema de banco de horas a crédito a fim de possibilitar a compensação das horas excedentes ao horário normal, nos seguintes termos:

I - As horas excedentes ao horário normal serão computadas como horas - crédito para serem compensadas em gozo.

II - A conversão das horas referidas no inciso I deste artigo serão compensadas em gozo à razão de uma por uma (uma hora em gozo para cada uma hora trabalhada);

III - O controle da compensação de horas deverá ser efetuado pelo superior imediato do servidor e comunicado mensalmente à Divisão de Administração de Pessoal.

IV- a compensação de horas deverá ocorrer a cada ano obrigatoriamente.

Art. 2º - Excetuam-se as disposições do artigo anterior às horas abonadas, na forma da Lei.

Art. 3º - A necessidade da prestação de serviço em horário excedente deverá ser justificada por escrito pelo superior imediato do servidor, que deverá comunica-lo previamente.

Parágrafo Único- A justificativa mencionada no "caput" deste artigo deverá ser entregue à Divisão de Administração de Pessoal juntamente com o controle da compensação, na forma do inciso III do artigo 1º.

Art. 4º - Na hipótese de desligamento do servidor as horas não compensadas serão pagas na proporção mencionada no inciso II do artigo 1º, no momento da rescisão.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a complementar por Decreto a regulamentação quanto ao funcionamento do sistema instituído pela presente lei mediante acordo com os sindicatos representativos dos servidores municipais.

Art. 6º - o Sistema de Banco de Horas de que trata a presente norma não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados.

Art. 7º - As despesas eventualmente geradas pela aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de 2015.

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA,
Prefeito de Formoso do Araguaia-TO.